

Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ

PARECER JURÍDICO Nº: 02/2025-NSAJ/SEMIAC/PMB	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2025	
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ERGONÔMICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE – SEMIAC.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA PELO VALOR – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ERGONÔMICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE/SEMIAC – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA – PELA REGULARIDADE DA MINUTA DE CONTRATO, DECLARAÇÃO E DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe tratam-se de demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE – SEMIAC/PMB, solicitando análise e manifestação jurídica acerca da contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição de equipamentos de informática e ergonômicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC.

E-mail: semiaclelem@gmail.com
Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550
Belém – Pará – Brasil

O setor demandante apresentou o Documento de Formalização da Demanda – DFD, bem como Justificativa de Ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP e da Análise de Riscos.

A Diretoria Administrativo Financeiro juntou Justificativa Técnica para a utilização de processo físico.

Além disto, consta nos autos: a. Relatório de Pesquisa de Preços, com o mapa comparativo e as propostas; b. Dotação Orçamentária; c. Termo de Justificativa da Não Realização da Dispensa Eletrônica; d. Termo de Referência; e. Documentos de comprovação de habilitação e qualificação do Contratado.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, registre-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

2.1 DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico, a Nova Lei de Licitações estabelece a devida realização de prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Vejamos:

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

2.2 DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer jurídico, tem como objetivo, auxiliar a autoridade assessorada na realização do controle prévio de legalidade, conforme descrito no artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Conforme destacado no dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade, limita-se ao exercício da competência relacionada à análise jurídica da contratação futura, excluindo assim, outros aspectos envolvidos, tais como os de caráter técnico, mercadológico, ou ligados à conveniência e oportunidade.

Cumprindo ainda esclarecer que não se insere nas atribuições do órgão de assessoramento jurídico, a realização de auditoria acerca da competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem tampouco, a revisão de atos já realizados, sendo de competência de cada agente público, zelar para que os atos por ele praticados, estejam rigorosamente alinhados ao âmbito de suas competências.

Destaque-se na oportunidade, que as observações a serem apresentadas, possuem caráter exclusivamente consultivo, objetivando proporcionar maior segurança à autoridade assessorada, sendo - portanto, de competência exclusiva desta, o pleno e real exercício da discricionariedade legalmente atribuída ao avaliar tais considerações e ao optar por seu acatamento.

E-mail: semiacbelem@gmail.com

Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550
Belém – Pará – Brasil

Desta feita, as questões relacionadas à legalidade podem e devem ser apontadas para fins de sua correção, vez que, o seguimento do processo sem a devida observância destes vícios, poderão ser considerados de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se, ainda, que as possibilidades orçamentárias e de impacto financeiro, organizacional e administrativo, são aspectos não alcançados por esta análise jurídica, partindo-se da premissa básica que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público, certificou-se dos impactos econômicos, sociais e administrativos compatíveis à análise jurídica trazida a exame, sem prejuízo de eventuais sugestões vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, nas quais podem e devem ser objeto de consideração por parte do gestor que detém a palavra final acerca da efetiva implementação de políticas públicas no âmbito municipal, no limite de seu juízo de mérito.

2.3 Fundamento Legal

- Constituição Federal;
- Lei nº 14.133/2021;
- Decreto Federal nº 11.462/2023;
- Decreto Municipal nº 107.923/2023;
- Decreto Municipal nº 109.445/2024;

3. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Previsão Legal para Aquisição Direta por Dispensa de Licitação

O Constituinte Federal de 1988 adotou, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras e serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos, conforme prescreve o art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I- (...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

Nestes termos, ainda que a Constituição Federal tenha assegurado a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar procedimento licitatório, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e, por conseguinte, propiciar a contratação mais vantajosa ao Poder Público, o referido diploma legal excepciona a regra, ao conceder a possibilidade de realizar a contratação direta sem licitação, desde que lei ordinária especificasse as hipóteses de cabimento.

Nesse contexto, a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe disciplinado de forma explícita as hipóteses de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação (Art.74) e Dispensa de Licitação (Art.75).

Estamos diante de uma contratação direta via dispensa de licitação, visando a contratação direta por dispensa de licitação, cujo objeto está na aquisição de equipamentos de informática e ergonômicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC, hipótese compatível com o inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A fundamentação supracitada se aplica ao caso em comento, uma vez que estamos diante de uma contratação que envolve serviços cujo valor total da contratação não ultrapassa o limite estabelecido no inciso supracitado.

Consoante os princípios orientadores da Licitação Pública, a economicidade é o fundamento da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela advirá.

Assim, é necessário que seja verificado, *in casu*, o cumprimento dos procedimentos necessários para contratação, considerando que a resolução do caso em comento dar-se-á nos termos e condições estabelecidas no art. 75, II, §3º da Lei nº 14.133/2021.

3.1 Do Requisito do art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021

O art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a contratação objeto do presente processo administrativo é preferencialmente precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos seguintes termos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, verifica-se que, em atenção ao dispositivo supracitado, a Diretoria Administrativa e Financeira apresentou Termo de Justificativa da Não Realização da Dispensa Eletrônica.

Em que pese a questão da necessidade apresentada na justificativa e a discricionariedade prevista na norma legal considerando a adoção do termo “preferencialmente”, este NSAJ/SEMIAC fixa **alerta preventivo** para que a Diretoria Administrativa e Financeira da SEMIAC adote os procedimentos necessários a fim de viabilizar o cumprimento integral do art. 75, §3º da norma supracitada nas futuras

contratações, assim como a utilização da modalidade eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 107.924 – PMB, de 11 de agosto de 2023, publicado no DOM nº 14.835, de 21/11/2023.

3.2 Da Pesquisa de Preços (art. 23, da Lei 14.133/2021)

No que concerne ao preço, a contratação direta não exige a Administração do atendimento aos demais requisitos legais exigidos pela norma, especialmente quanto ao preço da contratação, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que os requisitos da pesquisa de preços foram atendidos.

3.3 Da Demonstração do Limite de Valor

De imediato, cabe referir que os valores acima indicados sofreram atualização, conforme dispõe o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Frente ao exposto, o §1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios específicos para determinar o valor que será utilizado para definir se a contratação pode ou não ser enquadrada nos incisos I e II da norma legal e, portanto, ser regular a contratação direta sem licitação.

Tais requisitos são necessários para evitar que o gestor público divida o objeto em parcelas, ou fracione o objeto, e use o inciso para contratar cada parte, de modo a não realizar a licitação. Vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Conforme relatado anteriormente, o valor estabelecido no inciso II do caput sofreu atualização por força do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido em lei, a solução adequada reside em prover a realização de licitação na forma regular.

Tomando por base a estimativa de R\$ 3.024,50 (três mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), é possível entender viável a contratação direta via dispensa de licitação.

3.4 Do Fracionamento da Despesa

O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores àqueles previstos no Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, ultrapassem o limite quando somadas.

Nesse caso, cabe à Administração identificar o critério que define se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilham um único limite de dispensa pelo valor.

Neste viés, este NSAJ/SEMIAC/PMB verificou que não se trata de fracionamento de despesa.

3.5 Do Processo de Contratação Direta Por Dispensa de Licitação (Art. 72, Lei nº 14.133/2021)

3.5.1 Do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Risco

A NLLC, em seu art. 72, inciso I, estabelece a obrigatoriedade do Documento de Formalização de Demanda (DFD) em todo processo de contratação iniciado a partir da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborado pela Unidade Demandante. Trata-se do instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço. No caso em comento, o DFD foi juntado aos autos.

Considerando a facultatividade estabelecida na realização do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, conforme redação do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como a baixa complexidade no caso, considera-se adequada a justificativa da ausência dos documentos em questão.

3.5.2 Do Termo de Referência

E-mail: semiaclelem@gmail.com
Rua São Boaventura, 185 – Cidade Velha – CEP: 66.020-550
Belém – Pará – Brasil



O Termo de Referência, na forma do art. 6º, XXIII e/e art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 compreende o documento que sintetiza as principais decisões e informações acerca da contratação a ser realizada, inclusive no que diz respeito à fundamentação legal da contratação direta.

No caso em comento, o setor competente realizou a confecção do Termo de Referência, estando presente ainda, a indicação da dotação orçamentária.

3.5.3 Da Previsão de Recursos Orçamentários

Dispõe o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa do valor despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

O NSAJ/SEMIAC/PMB verificou que, no caso em análise, houve a indicação da dotação orçamentária, na forma estabelecida no art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

3.5.4 Da Comprovação de Habilitação e Qualificação Técnica do Contratado (Art. 72, V, da Lei 14.133/2021)

O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que no âmbito das contratações diretas, é necessário que o contratado comprove que preenche os requisitos da habilitação e qualificação técnica mínima necessárias, tais como previstos no art. 62, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira e qualificações de capacidade técnica.

Neste sentido, este NSAJ/SEMIAC ressalta que deverão ser observados se o fornecedor selecionado para a pretensa contratação atende a TODOS os requisitos de habilitação adequadamente exigidos no item correspondente do Termo de Referência.

Além disso, recomenda-se a inclusão de exigência de comprovação de qualificação técnica-profissional para a execução dos serviços objeto da contratação.

Ressalta-se, ainda, que TODOS os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação técnica da empresa contratada deverão estar VÁLIDOS no ato de assinatura do respectivo contrato, sob pena de responsabilidade, na forma prevista no art. 155 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

3.5.4 Da Autorização da Autoridade Competente para abertura do Procedimento (Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021)

Quanto à autorização prévia da autoridade superior, o NSAJ/SEMIAC/PMB verificou que houve a juntada da manifestação escrita da autorização da Secretária Municipal para abertura do Procedimento de Contratação Direta.

Além disso, houve ainda a juntada da minuta do ato autorizativo da dispensa de licitação, constituindo como documento necessário para o processamento do feito, na forma disposta do art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

3.5.5 Da Hipótese de Substituição de Instrumento de Contrato (Art. 95, da Lei n 14.133/2021)

Dispõe o art. 95, da Lei nº 14.133/2021, que o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento hábil, nos seguintes termos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Considerando que a presente contratação se trata de dispensa de licitação em razão do valor, assim como o valor ínfimo da aquisição, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos que não resultam em obrigações futuras, verifica-se que é plenamente possível a substituição de instrumento de contrato.

3.5.6 Da Publicação do Ato de Autorização da Contratação Direta em Sítio Eletrônico Oficial (art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei 14.133/2021)

É de se apontar que a Lei 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação

direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, conforme determina o art. 54, caput e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, este NSAJ/SEMIAC ressalta que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Município, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Por fim, insta enfatizar as obrigações descritas na Instrução Normativa nº 22, de 10 de dezembro de 2021 do TCM/PA e que trata do Portal dos Jurisdicionados, especialmente, quanto ao enunciado nos dispositivos infra colacionados:

Art. 2º A prestação de contas dos procedimentos relacionados no art. 1º é obrigatória, devendo ser realizada por intermédio do sistema eletrônico Mural de Licitações, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e demais legislações pertinentes, não sendo mais permitida a sua recepção, neste Tribunal, em meio físico ou mídia digital, salvo quando expressamente solicitado pelo TCM/PA.

[...]

Art. 4º Os usuários de cada unidade gestora jurisdicionada deverão estar previamente registrados no UNICAD, na forma estabelecida em regulamento próprio do TCM/PA, os quais serão responsáveis pela inserção e encaminhamento dos dados relacionados ao sistema Mural de Licitações.

[...]

Art. 8º A remessa dos procedimentos de contratação e documentos indicados nesta Instrução Normativa, via sistema eletrônico, não desobriga a sua manutenção e guarda, no âmbito do ente jurisdicionado, em meio físico/digital disponível à solicitação deste Tribunal de Contas.

Repise-se ainda que a referida Instrução Normativa supramencionada, trata da remessa dos documentos obrigatórios a serem juntados no Portal do Jurisdicionados como ato a ser cumprido de ofício ou a pedido, ainda que de forma intempestiva, ainda que passível de sanção. Veja-se:

Art. 9º A remessa dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, contratos e instrumentos decorrentes, bem como dos documentos referidos nesta Instrução Normativa, deverão ser remetidos via Mural de Licitações, ainda que intempestivamente, de maneira voluntária ou por solicitação deste Tribunal, sob pena de sanções pecuniárias, na forma do Regimento Interno.

No que diz respeito aos prazos para inserção dos dados obrigatórios junto ao Portal dos Jurisdicionados, a Instrução Normativa nº 022/2021 enuncia o seguinte:

Art. 11 A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no status "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - para os arquivos relacionados com o status "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

Ademais, faz-se pertinente demonstrar a importância de que todas as obrigações ora enunciadas sejam cuidadosamente cumpridas nos termos do art. 14 da Instrução Normativa nº 022/2021 - TCMPE.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação, pois condizente com os preceitos legais estabelecidos e dispostos na legislação pátria vigentes.

Não se incluem no âmbito de análise desse NSAJ/SEMIAC os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, bem como oportunidade e conveniência, cuja exatidão e pertinência deverão ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes desta secretaria, bem como que as

questões apontadas não esgotam a necessidade dos Setores responsáveis pela prática dos atos de que analisem a pertinência, legalidade, instrumentalidade, eficácia, conveniência e oportunidade das condições e especificações dos atos a serem praticados, de modo que os reparos sugeridos para as questões técnicas devem ser avaliados pelo Setor Responsável.

Assim, estando presentes os requisitos do Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** quanto à possibilidade jurídica da realização de contratação direta, via dispensa de licitação, para a aquisição de equipamentos de informática e ergonômicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inclusão e Acessibilidade – SEMIAC.

Encaminhe-se os autos para autoridade competente para apreciação do presente parecer jurídico, conforme fluxo estabelecido pelas normas gerais vigentes.

É o parecer, S.M.J.

Belém/PA, 05 de abril de 2025


LUENNE NINA LOBATO
ADVOGADA. OAB/PA 33.782
DIRETORA NSAJ/SEMIAC/PMB